



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER ÀS EMENDAS Nº 01 A 06 AO PROJETO DE LEI Nº 70/2017

I - RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Nardyello Rocha de Oliveira, Jadson Heleno Moreira, Luiz Márcio Rocha Martins, Lene Teixeira Sousa Gonçalves, da Vereadora Rita de Cássia Souza Carvalho e uma de autoria de todos os vereadores vem a exame destas Comissões as Emendas nº 01 a 06 que modifica, adita ou suprime artigo ao Projeto de Lei em estudo, com a seguinte redação:

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, Resolução 367, de 23 de dezembro de 2003, assim dispõe, em seus arts. 203 a 205:

Art. 203. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada.

§ 1º Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 2º Modificativa é a emenda que altera dispositivo, sem modificá-lo substancialmente.

§ 3º Substitutiva é a emenda destinada a substituir dispositivo.

§ 4º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 5º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto e independe da aprovação pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 204. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer;

§ 1º Antes de ser anunciada a primeira votação, o Prefeito poderá enviar mensagens a projetos de sua autoria, que estiverem tramitando na Câmara Municipal.

§ 2º As mensagens não serão apreciadas separadamente e integram o texto principal.

Art. 205. A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda.

Segundo disposições constantes no art. 204 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei em tramitação podem ser modificados mediante proposta apresentada por Vereador ou por uma das Comissões legislativas, sendo essas modificações introduzidas por emendas.

Pela análise da matéria à luz dos arts. 203 e 204 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, verifica-se não existir óbice a regular tramitação das emendas 1; 2; 5; e 6 tendo em vista que as emendas apresentadas estão inseridas no âmbito da iniciativa do Vereador, e ressaltando-se que emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada (art. 203).

A emenda 03 fica prejudicada por ser idêntica à emenda 01;

A emenda 04 fica prejudicada pela emenda 01 e emenda 03.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria e vai ao encontro do interesse público, manifestando-se favoráveis à aprovação das Emendas ao Projeto de Lei nº 70/2017 cabendo ao Plenário a decisão sobre o mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 10 de julho de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Jadson Heleno Moreira
Presidente


Paulo Cesar dos Reis
Vice Presidente


Antônio José Ferreira Neto
Relator

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE


Jadson Heleno Moreira
Presidente


José Geraldo Andrade
Vice Presidente


Gilmar Ferreira Lopes
Relator